



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391016-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, é embargado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2391016-88.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0019202-76.2000.8.26.0320

Embargante: Ondapel S/A Industria de Embalagens

Embargado: Municipio de Limeira

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Limeira

Voto nº 11102

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame.

1. A embargante sustenta que o acórdão apresenta contradição quanto à cobrança ilegal de juros e aplicação do prazo prescricional. Requer provimento dos embargos para sanar omissão com efeitos infringentes.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, especialmente sobre a prescrição intercorrente e a cobrança de juros.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado está fundamentado e não apresenta os vícios alegados. A prescrição intercorrente foi devidamente analisada, e não houve deliberação sobre a cobrança de juros.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ondapel Indústria de Embalagens Ltda.** contra o v. acórdão de fls. 398/409, que conheceu em parte o recurso e, na parte conhecida, lhe

negou provimento, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA DE IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto por Ondapel Indústria de Embalagens Ltda. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de Limeira para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1995, 1997, 1998 e 1999. A decisão afastou a tese de prescrição intercorrente e determinou a intimação do exequente para manifestação sobre a nova avaliação do imóvel, o interesse na adjudicação do bem e na penhora de veículos.

II. Questão em Discussão.

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal e (ii) avaliar a necessidade de nova avaliação do imóvel penhorado e (iii) o alegado excesso de penhora.

III. Razões de Decidir.

3. A prescrição intercorrente não se configurou, pois a citação da executada e a penhora do imóvel ocorreram antes do escoamento do prazo prescricional.

4. As questões relativas à avaliação do imóvel e ao excesso de penhora não foram apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, impossibilitando

sua análise em Segunda Instância, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Em síntese, sustenta a embargante que o v. acórdão apresenta contradição, no tocante a cobrança ilegal de juros. Afirma que o primeiro prazo prescricional começou em 30/03/2001, quando a Municipalidade tomou ciência da não localização da devedora originária, e terminou em 30/03/2007. Aduz que não houve interrupção desse prazo, portanto, não há nova contagem para futura prescrição intercorrente. Explica que, segundo o acórdão do STJ, apenas a efetiva constrição patrimonial interrompe a prescrição intercorrente, e esta somente ocorreu em 24/11/2009. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a alegada omissão, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o

resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Verifica-se que, ao contrário do que alega o embargante, não houve deliberação no v. acórdão embargado, acerca da cobrança de juros.

No tocante à não ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da citação em tempo hábil e, posteriormente, da tempestiva penhora de bens realizada nos autos, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

"(...) No caso em análise, a Municipalidade teve ciência da não localização da devedora originária em 30/03/2001, momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Em petição datada em 27/07/2005, o exequente requereu a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução, que ingressou nos autos em 28/08/2006, por meio de comparecimento espontâneo (fls. 12, 46 e 51 do processo de origem).

*Note-se que **a efetiva citação da executada Ondapel S/A, ora agravante, ocorreu antes do escoamento do prazo prescricional** iniciado em razão da não localização da executada originária (Calçados Buzolin S/A).*

*No mais, sabe-se que a exceção de pré-executividade oposta pela executada Ondapel S/A, quando de seu ingresso nos autos, não suspendeu a contagem do prazo prescricional, de modo que **a Fazenda Pública teve ciência do decurso do prazo para pagamento voluntário em 2007***

(fls. 63 e 73 do processo de origem), momento em que se iniciou o prazo para nova contagem da prescrição intercorrente.

Ressalto que não houve inércia do exequente em dar andamento ao feito, porque ele requereu a penhora do imóvel em 16/07/2008, que foi deferida pelo Juízo a quo em 09/03/2009 (fls. 86, 90 e auto de penhora de fl. 105 do processo de origem).

Também não houve inércia imputável ao Poder Judiciário, razão pela qual não caracterizada a hipótese descrita na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...)” – fl. 176.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora